SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2276311 - SP (2026/0186206-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
RECORRIDO	:	OBJETIVA - SOLUCOES EM CONSORCIO S/S LTDA
ADVOGADOS	:	ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923
		RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482
		GABRIELA RODRIGUES ALONSO GUILHERME - SP245396

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE COTA CANCELADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reformou a sentença para julgar procedente a ação de obrigação de fazer.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer para anotação, nos registros da administradora, da condição de cessionária dos créditos de cota cancelada, abstenção de pagamento ao cedente e comunicação de contemplação ou encerramento, com afastamento de multa compensatória sem prova de prejuízo.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido, determinar a anotação da cessão, a abstenção de pagamento ao cedente, a comunicação dos eventos e afastar a multa compensatória, com inversão dos ônus e honorários de 15% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a administradora de consórcio é obrigada a registrar, em seus assentamentos, a cessão de direitos creditórios de cota cancelada a pedido do cessionário; e (ii) saber se é exigível a prévia anuência da administradora como condição de eficácia da cessão perante ela.

Documento eletrônico VDA60047141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2bc46c20-5c7c-4124-b1a2-cdaece131865

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no REsp 2.183.131/SP, no sentido da inexistência de obrigação legal da administradora de consórcio de efetuar o registro da cessão, a pedido do cessionário, relativamente ao ponto jurídico da exigência de anotação em assentamentos internos.

7. Não há disposição na Lei n. 11.795/2008, nem na Resolução BCB n. 285/2023, que imponha à administradora o registro da cessão de créditos de cota cancelada a pedido de terceiro cessionário, relativamente ao dever administrativo de anotação.

8. A notificação prevista no art. 290 do Código Civil não cria obrigação administrativa de registro perante a administradora que não integra a relação jurídica entre cedente e cessionário, relativamente ao ponto jurídico da eficácia da cessão frente à administradora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que inexiste obrigação legal da administradora de consórcios de registrar, em seus assentamentos, a cessão de créditos de cota cancelada a pedido do cessionário. 2. Não há previsão na Lei n. 11.795/2008 e na Resolução BCB n. 285/2023 que imponha o dever de anotação da cessão a pedido de terceiro cessionário. 3. Aplica-se o art. 290 do Código Civil apenas para fins de oponibilidade da cessão, não para impor obrigação administrativa de registro perante a administradora.".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 290; CF, art. 105, III, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 2.183.131/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2bc46c20-5c7c-4124-b1a2-cdaece131865

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2276311 - SP (2026/0186206-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
RECORRIDO	:	OBJETIVA - SOLUCOES EM CONSORCIO S/S LTDA
ADVOGADOS	:	ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923
		RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482
		GABRIELA RODRIGUES ALONSO GUILHERME - SP245396

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE COTA CANCELADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reformou a sentença para julgar procedente a ação de obrigação de fazer.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer para anotação, nos registros da administradora, da condição de cessionária dos créditos de cota cancelada, abstenção de pagamento ao cedente e comunicação de contemplação ou encerramento, com afastamento de multa compensatória sem prova de prejuízo.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido, determinar a anotação da cessão, a abstenção de pagamento ao cedente, a comunicação dos eventos e afastar a multa compensatória, com inversão dos ônus e honorários de 15% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a administradora de consórcio é obrigada a registrar, em seus assentamentos, a cessão de direitos creditórios de cota cancelada a pedido do cessionário; e (ii) saber se é exigível a prévia anuência da administradora como condição de eficácia da cessão perante ela.

Documento eletrônico VDA59376688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: ecfaa116-2281-4576-a519-9f70040e6758

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no REsp 2.183.131/SP, no sentido da inexistência de obrigação legal da administradora de consórcio de efetuar o registro da cessão, a pedido do cessionário, relativamente ao ponto jurídico da exigência de anotação em assentamentos internos.

7. Não há disposição na Lei n. 11.795/2008, nem na Resolução BCB n. 285/2023, que imponha à administradora o registro da cessão de créditos de cota cancelada a pedido de terceiro cessionário, relativamente ao dever administrativo de anotação.

8. A notificação prevista no art. 290 do Código Civil não cria obrigação administrativa de registro perante a administradora que não integra a relação jurídica entre cedente e cessionário, relativamente ao ponto jurídico da eficácia da cessão frente à administradora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que inexiste obrigação legal da administradora de consórcios de registrar, em seus assentamentos, a cessão de créditos de cota cancelada a pedido do cessionário. 2. Não há previsão na Lei n. 11.795/2008 e na Resolução BCB n. 285/2023 que imponha o dever de anotação da cessão a pedido de terceiro cessionário. 3. Aplica-se o art. 290 do Código Civil apenas para fins de oponibilidade da cessão, não para impor obrigação administrativa de registro perante a administradora.".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 290; CF, art. 105, III, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 2.183.131/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CNP CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS (CNP) com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer.

O acórdão foi assim ementado (fl. 408):

> Apelação Ação de obrigação de fazer Cota de consórcio cancelada Cessão de crédito Regular notificação acerca do negócio jurídico Desnecessidade de anuência da administradora Recurso provido Procedência da demanda decretada - Sentença reformada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 436-441).

Documento eletrônico VDA59376688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: ecfaa116-2281-4576-a519-9f70040e6758

No recurso especial, a parte aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que "*o ato jurídico pode ser realizado independentemente da anuência ou participação da administradora de consórcio [...] sendo necessária apenas a notificação*" e ao reconhecer "*não haver [...] obrigatoriedade do registro na forma pretendida pela autora*" (fls. 449-450), divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp 2.181.193/SP, no qual se teria exigido a prévia anuência da administradora como condição de eficácia da cessão perante ela.

Requer o provimento do recurso para que se seja reconhecido o dissídio jurisprudencial e seja reformado o acórdão recorrido; requer ainda o provimento para que se seja afastada a obrigatoriedade de registro da cessão e seja reconhecida a necessidade de anuência da administradora e a validade da cláusula penal compensatória.

Contrarrazões apresentadas às fls. 468-486.

O recurso especial foi admitido, fls. 487-488.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a anotação, nos registros da administradora, da condição de cessionária dos créditos oriundos de cota de consórcio cancelada, a abstenção de pagamento ao consorciado cedente e a comunicação da contemplação ou do encerramento do grupo, com afastamento de multa compensatória sem comprovação de prejuízo.

Documento eletrônico VDA59376688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: ecfaa116-2281-4576-a519-9f70040e6758

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação e fixou honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

A Corte de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido, determinando a anotação da cessão, a abstenção de pagamento ao cedente e a comunicação dos eventos de contemplação ou encerramento, afastando a multa compensatória sem prova de prejuízo, invertendo os ônus e fixando honorários em 15% do valor atualizado da causa.

I - Divergência jurisprudencial

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido divergiu da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a existência de obrigação da administradora de consórcio de proceder à anotação, em seus assentamentos cadastrais, da cessão de direitos creditórios relativa à cota de consórcio cancelada, a pedido do cessionário. Afirma que realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, o REsp n. 2.183.131/SP, demonstrando a identidade das situações fáticas e a diversidade de soluções jurídicas conferidas à mesma questão de direito.

A insurgência merece acolhimento.

Inicialmente, verifica-se que foram observados os requisitos de admissibilidade do recurso fundado na alínea *c* do permissivo constitucional. A recorrente indicou acórdão paradigma oriundo desta Corte Superior, procedeu ao cotejo analítico entre os julgados, transcrevendo os trechos pertinentes de ambos os acórdãos, evidenciou a similitude fática existente entre os casos confrontados e demonstrou, de forma objetiva, a divergência na interpretação do direito federal aplicável à espécie.

Com efeito, a similitude fática entre os julgados é manifesta.

Documento eletrônico VDA59376688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: ecfaa116-2281-4576-a519-9f70040e6758

Trata-se, aqui, de ação de obrigação de fazer ajuizada por empresa cessionária de direitos creditórios decorrentes de cota de consórcio cancelada, objetivando compelir a administradora de consórcio a promover a anotação da cessão em seus registros internos, de modo a reconhecer administrativamente a condição de cessionária e evitar eventual pagamento ao consorciado originário.

O Tribunal de origem concluiu que a cessão de crédito poderia ser realizada independentemente da anuência da administradora, bastando sua notificação, razão pela qual reconheceu o direito da autora à anotação da cessão nos assentamentos da administradora. Assentou, nesse sentido, que "*o ato jurídico pode ser realizado independentemente da anuência ou participação da administradora de consórcio, ora apelada, sendo necessária apenas a notificação como condição de eficácia do negócio*" (fls. 409), acrescentando que "*não se trata de transferência de obrigação, mas sim da cessão do direito à restituição dos valores pagos pelo consorciado originário"* (fls. 409), concluindo pela procedência da ação.

O acórdão paradigma, por sua vez, examinou situação substancialmente idêntica. Também naquela hipótese, empresa cessionária de direitos creditórios oriundos de cota de consórcio cancelada ajuizou ação de obrigação de fazer buscando compelir a administradora a registrar, em seus assentamentos cadastrais, a cessão de crédito celebrada com o consorciado desistente. Assim como ocorre no presente feito, não se discutia a validade da cessão entre cedente e cessionário, mas exclusivamente a existência de obrigação da administradora de proceder ao registro do negócio jurídico a pedido do cessionário.

Apesar da identidade das premissas fáticas, as soluções jurídicas adotadas foram diametralmente opostas.

Enquanto o acórdão recorrido entendeu suficiente a notificação prevista no art. 290 do Código Civil para impor à administradora o dever de registrar a

Documento eletrônico VDA59376688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: ecfaa116-2281-4576-a519-9f70040e6758

cessão em seus sistemas internos, o acórdão paradigma concluiu que inexiste disposição legal impondo semelhante obrigação.

No julgamento do REsp n. 2.183.131/SP, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que:

> "RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSÓRCIO. COTA CANCELADA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGISTRO A PEDIDO DO CESSIONÁRIO. ADMINISTRADORA. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA.
>
> 1. A controvérsia principal dos autos resume-se em definir se a administradora de consórcio é obrigada a efetuar o registro, em seus assentamentos, a pedido do cessionário, de cessão de direitos creditórios inerente à cota de consórcio cancelada.
>
> 2. Hipótese na qual não se questiona, propriamente, a validade e eficácia da cessão de crédito, mas apenas o dever de anotação e registro do negócio jurídico celebrado pelo consorciado com um terceiro, e a pedido deste, nos assentamentos cadastrais da administradora de consórcio.
>
> 3. **Não há, nem na Lei nº 11.795/2008 nem nas normas editadas pelo órgão regulador e fiscalizador (Resolução BCB nº 285/2023), nenhuma disposição obrigando a administradora de consórcio a efetuar o registro da cessão de direitos creditórios, a pedido do cessionário, com o qual aquela não mantém nenhum vínculo obrigacional.**
>
> **4. Ao efetuar a aquisição de direitos creditórios inerentes a cotas de consórcios canceladas, notadamente diante da existência de previsão legal e contratual específica exigindo a prévia anuência da administradora, deve o cessionário assumir os riscos de sua atividade, não podendo impor à administradora de consórcios obrigações que ela só tem para com o próprio consorciado.**
>
> 5. Recurso especial provido." (REsp 2.183.131/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJe de 24/3/2025, destaquei.)

Observa-se, portanto, que ambos os julgados apreciaram exatamente a mesma questão jurídica, qual seja, a possibilidade de o cessionário exigir da administradora de consórcio a anotação da cessão de direitos creditórios relativa à cota cancelada. Contudo, o acórdão recorrido concluiu pela existência desse dever, ao passo que o paradigma assentou justamente o contrário, afirmando inexistir previsão na Lei n. 11.795/2008 ou na regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil que imponha à administradora semelhante obrigação.

Documento eletrônico VDA59376688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: ecfaa116-2281-4576-a519-9f70040e6758

A divergência não decorre de distinção das circunstâncias fáticas, mas exclusivamente da interpretação conferida ao ordenamento jurídico aplicável. Tanto no caso presente quanto no paradigma, a cessão envolvia cota cancelada, havia regular notificação da administradora e o pedido judicial limitava-se à anotação da cessão em seus registros internos.

Ainda assim, o Tribunal de origem, ao entender que a notificação seria suficiente para impor esse dever à administradora, contrariou a orientação desta Corte Superior, de que a validade da cessão entre cedente e cessionário não cria obrigação administrativa de registro perante quem não integra a relação jurídica estabelecida entre eles.

Desse modo, o recurso especial merece provimento, para fazer prevalecer a orientação firmada por esta Corte Superior no REsp n. 2.183.131/SP, reformando o acórdão recorrido a fim de julgar improcedente a ação de obrigação de fazer, afastando a obrigação imposta à recorrente de proceder à anotação, em seus assentamentos cadastrais, da cessão de direitos creditórios relativa à cota de consórcio cancelada, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo integralmente a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, afastando a obrigação imposta à recorrente de proceder à anotação, em seus registros cadastrais, da cessão de direitos creditórios relativa à cota de consórcio cancelada.**

Ficam invertidos os ônus sucumbenciais fixados no acórdão recorrido, que passam a recair integralmente sobre a parte autora.

Documento eletrônico VDA59376688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: ecfaa116-2281-4576-a519-9f70040e6758

É o voto.

Documento eletrônico VDA59376688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: ecfaa116-2281-4576-a519-9f70040e6758

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.276.311 / SP

Número Registro: 2026/0186206-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10806437920248260100 10806437920248260100 50000 20250000926097 20250001113137

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
RECORRIDO	: OBJETIVA - SOLUCOES EM CONSORCIO S/S LTDA
ADVOGADOS	: ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923
	GABRIELA RODRIGUES ALONSO GUILHERME - SP245396
	RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RODRIGO FERNANDES ASSALVE, pela parte: RECORRIDO: OBJETIVA - SOLUCOES EM CONSORCIO S/S LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:52
Código de Controle do Documento: c468e557-8afd-4399-b897-10e1e62d4ef0

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:52
Código de Controle do Documento: c468e557-8afd-4399-b897-10e1e62d4ef0